

3 — Em procedimentos relativos a prestações diferidas de segurança social:

3.1 — Reconhecer o direito às pensões, complementos e outras prestações de proteção social relativas às eventualidades invalidez e velhice e morte e outras previstas na lei, de acordo com as disposições legais aplicáveis e as orientações normativas emitidas que se insiram na área de atuação da respetiva equipa;

3.2 — Processar prestações por invalidez e velhice e por morte e outras que com elas se relacionem ou sejam determinadas pelo mesmo facto e se insiram na área de atuação da respetiva equipa.

4 — O presente despacho é de aplicação imediata, considerando-se expressamente ratificados todos os atos praticados até esta data que se insiram no âmbito dos poderes subdelegados, ao abrigo do artigo 164.º do Código de Procedimento Administrativo.

7 de outubro de 2016. — A Diretora do Núcleo de Processamento de Prestações de Invalidez e Velhice II, *Paula Cristina Cordeiro Fernandes Silvestre*.

310907406

Habilitada com o título de enfermeira especialista em enfermagem de saúde infantil e pediátrica, tem frequência curricular do curso de mestrado em sociopsicologia da saúde.

Exerce funções de enfermeira no ACES Dão-Lafões, onde integrou: a equipa da qualidade do Centro de Saúde Viseu-3 que elaborou e manteve atualizado o «Manual da Qualidade para a Admissão e Organização do Atendimento» (2002/2006; o conselho técnico da USF Grão Vasco de 2006/2014 e de 2016/2017; a equipa da qualidade da USF Grão Vasco que coordenou as atividades que levaram à atribuição da Marca AQR (2010) e à acreditação pela DGS (2011 e 2016). Participou na formação em «Acreditação de Unidades Prestadoras de Cuidados de Saúde» promovidas pela Missão para os Cuidados de Saúde Primários (11/2009 a 04/2010). Foi colaboradora da Equipa Regional de Apoio à Reforma dos CSP da ARS Centro (2011/2012).

31 de outubro de 2017. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARS Centro, I. P., *José Manuel Azenha Tereso*.

310898902

SAÚDE

Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.

Aviso n.º 14112/2017

Por deliberação do Conselho Diretivo da ARS Centro, I. P., de 18 de outubro de 2017, e nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 137/2013, de 7 de outubro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 239/2015, de 14 de outubro, foi designada, sob proposta do Presidente do Conselho Clínico e de Saúde, vogal do conselho clínico e de saúde do Agrupamento de Centros de Saúde do Dão Lafões a Enfermeira Ana Cristina Ramos Seixas, que reúne as qualificações adequadas ao exercício das funções inerentes ao cargo, conforme nota curricular anexa:

Ana Cristina Ramos Seixas

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.

Aviso (extrato) n.º 14113/2017

Em cumprimento do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal aberto por aviso n.º 15669/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 152 de 6 de agosto de 2010, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para o preenchimento de 3 postos de trabalho destinados a técnicos de diagnóstico e terapêutica, do mapa de pessoal da ARSLVT, I. P.

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 46.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, anexo da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, o júri para o período experimental teve a seguinte composição:

Nome/ACES	Data de início de contrato	Posicionamento remuneratório TRU		Júri do período experimental
		Posição	Remuneração (em euros)	
Ana Paula dos Santos Monteiro/ACES Almada Seixal.	01-12-2015	Entre a 11.ª e a 12.ª	1.020,06	Presidente: Maria da Luz Carvalho Santos Pereira. 1.º Vogal efetivo — Maria Luísa Raposo Simões Patrão. 2.º Vogal efetivo — Zita Isabel Avó Franco Vieira.

O período experimental iniciou-se com a celebração do contrato, teve duração de 240 dias e foi concluído com sucesso.

23 de outubro de 2017. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Nuno Venade*.

310909075

Dr.ª Margarida Isabel Costa Louro Branco
Dr.ª Maria Helena Mota Morgado

30 de outubro de 2017. — O Vogal do Conselho Diretivo da ARSLVT, I. P., *Nuno Venade*.

310910135

Despacho (extrato) n.º 10251/2017

Por despachos de 29 de setembro de 2017, das Delegadas de Saúde Coordenadoras das Unidades de Saúde Pública dos ACES Oeste Sul e Lezíria, Dr.ª Helena Maria Costa Sousa Andrade e Dr.ª Helena Luísa Carvalho Ponte Sousa, respetivamente, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 82/2009 de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013 de 4 de outubro, foi delegada competência para a prática dos atos de passagem de atestados médicos a cidadãos portadores de deficiência que implique acompanhamento por terceira pessoa, para poderem exercer o seu direito de voto nas eleições dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais, que se realizaram no dia 01/10/2017, nos médicos a seguir identificados:

ACES Oeste Sul:

Dr. Rodrigo Hugo Farinha Henriques Marques

ACES Lezíria:

Dr. Félix Amet de La Rosa Lobelo
Dr. Álvaro João Santos Almeida Araújo
Dr. Manuel António Florindo Maia

Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa

Deliberação (extrato) n.º 1047/2017

Por deliberação do Conselho Diretivo do CHPL de 20-09-2017:

Sandra Marinela Correia António, enfermeira, em regime de CTFPT indeterminado do mapa de pessoal do CHPL — autorizado o exercício de acumulação de funções privadas, 15 horas semanais na «Clínica de São José — Telheiras».

8 de novembro de 2017. — A Administradora do SGRH, *Cristina Pereira*.

310905965

Deliberação (extrato) n.º 1048/2017

Por deliberação do Conselho Diretivo do CHPL de 18-10-2017:

Maria Jacinta Olivença Vizinha, enfermeira, em regime de CTFPT indeterminado do mapa de pessoal do CHPL — autorizado o exercício de

acumulação de funções privadas, 4 horas semanais como «trabalhadora independente na área de enfermagem».

8 de novembro de 2017. — A Administradora do SGRH, *Cristina Pereira*.

310906126

PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Declaração n.º 88/2017

A entrada em vigor do POC-OMG, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2017, de 10 de agosto (RCM), implica que os planos territoriais preexistentes tenham de proceder, no prazo de

60 dias, à atualização das normas consideradas incompatíveis e que se encontram identificadas no Anexo III da referida Resolução.

Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e do n.º 5 da RCM n.º 112/2017, de 10 de agosto, a não atualização dos planos territoriais no prazo estabelecido determina a suspensão das normas que deveriam ter sido atualizadas.

Assim e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e do n.º 5 da RCM, declara-se:

1 — Que, na área abrangida pelo POC-OMG, se encontram suspensas as normas dos planos territoriais identificadas no Anexo à presente Declaração, até à conclusão do procedimento de atualização dos mesmos.

2 — Durante o período de suspensão e na área referida, mantêm-se em vigor as disposições do Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Ovar-Marinha Grande, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/2000, de 20 de outubro, conforme determina o n.º 7 da RCM que aprovou o POC-OMG.

3 — A presente declaração produz efeitos na data da sua publicação.

13 de novembro de 2017. — A Presidente, *Ana Maria Pereira Abrunhosa Trigueiros de Aragão*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

Identificação das disposições dos PMOT suspensas

PDM de Aveiro (RCM n.º 165/95, de 11 de dezembro, alterada pelas Declarações n.º 309/99, de 28 de setembro, n.º 187/2002, de 18 de junho, n.º 339/2002, de 12 de novembro, n.º 48/2007, de 21 de fevereiro, retificada pelo Edital n.º 154/2008, de 18 de fevereiro e alterada por adaptação pelo Aviso n.º 6396/2017, de 6 de junho)

Artigo do PMOT	Tipo de incompatibilidade
Secção 2 — Zona de construção Artigo 5.º, n.º 1 Uso preferencial Artigo 6.º Alinhamentos e cêrceas Artigo 7.º Profundidade da construção Artigo 8.º Anexos Artigo 11.º Equipamentos Artigo 12.º, n.º 1, 5 e 6 Indústria e armazéns Artigo 13.º Postos de abastecimento de combustíveis Artigo 14.º, n.º 1 e 2 Instalações agrícolas, agro-pecuárias e pecuárias	Por admitir a construção e ampliação de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções das als. <i>a)</i> e <i>b)</i> da NE 11 e das als. <i>b)</i> e <i>c)</i> da NE 12 Por implicar a destruição de vegetação autóctone, interdita na alínea <i>a)</i> da NE 9, e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea <i>e)</i> da NE 11 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22
Secção 2 — Zona de construção Subsecção 2.3 — Zonas de construção do tipo III Artigo 24.º Tipologia e uso dominante Artigo 26.º Dimensão dos lotes	Por admitir a construção e ampliação de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções das als. <i>a)</i> e <i>b)</i> da NE 11 e das als. <i>b)</i> e <i>c)</i> da NE 12 Por implicar a destruição de vegetação autóctone, interdita na alínea <i>a)</i> da NE 9, e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea <i>e)</i> da NE 11 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22
Secção 2 — Zona de construção Subsecção 2.7 — Zona de equipamento Artigo 35.º, n.º 2 Natureza	Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22
Secção 4 — Zona de salvaguarda estrita Artigo 44.º, n.º 1 Reserva ecológica nacional	Por admitir a edificação, contrariando o previsto na alínea <i>b)</i> da NE 17 e na NE 23 Por admitir a construção e ampliação de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções das als. <i>a)</i> e <i>b)</i> NE 11, das als. <i>b)</i> e <i>c)</i> da NE 12, das als. <i>b)</i> e <i>c)</i> , da NE 14, e da NE 16 Por implicar a destruição de vegetação autóctone, interdita na alínea <i>a)</i> da NE 9, e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea <i>e)</i> da NE 11 e na alínea <i>c)</i> da NE 17 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22